DELIBERAÇÃO AC00 - 2050/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8690/2018
PROTOCOLO	**:** 1921418
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADOS	**:** JULIANA FERRARI UEDER PEREIRA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – COMBUSTÍVEL E MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Por mais que se reconheça a ineficácia do controle, comprovando-se a posterior implantação de sistema eficaz, a irregularidade constatada no período fiscalizado motiva determinação aos atuais gestores, sob pena de sanções legais pertinentes, cuja adoção será monitorada nas próximas auditorias, para que tomem providências quanto ao correto controle dos gastos com combustíveis adquiridos, condizentes com os registros contábeis das despesas efetuadas, em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência, e que promova ações visando à eficiência e eficácia da interligação do controle de estoque de medicamentos das farmácias com o sistema contábil, evitando inconsistências nos demonstrativos contábeis, bem como recomendação ao responsável para que, se ainda não o fez, observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, nos autos da **Auditoria n. 28/2018,** realizada no Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Juliana Ferrari, pelo período de janeiro a abril de 2016 e pelo Secretário Municipal de Saúde que a sucedeu, Ueder Pereira de Paula, pelo período restante, pela **determinação** aos atuais gestores, sob pena de sanções legais pertinentes, **que serão monitoradas nas próximas auditorias**, para que tomem as seguintes providências: que se efetue o correto controle dos gastos com combustíveis adquiridos, condizentes com os registros contábeis das despesas efetuadas, em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência; que o Jurisdicionado promova ações visando à eficiência e eficácia da interligação do controle de estoque de medicamentos das farmácias com o sistema contábil, evitando inconsistências nos demonstrativos contábeis e; pela **recomendação** ao responsável para que, se ainda não o fez, observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

1 – Relatório

Refere-se o presente feito á analise e julgamento da Auditoria n. 28/2018, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Juliana Ferrari, pelo período de janeiro a abril de 2016 e pelo Secretário Municipal de Saúde que a sucedeu, Ueder Pereira de Paula, pelo período restante.

O relatório de auditoria da equipe técnica constatou 02 (duas) irregularidades:

1. Ausência de efetivo controle de gastos de combustíveis; e,
2. Ausência de controle de estoque de medicamentos, bem como, dos prazos de validade.

Devidamente intimados, os jurisdicionados apresentaram respostas, que foram reanalisadas, nos seguintes termos:

> 2.1 – Ausência de efetivo controle de gastos de combustíveis (item 9.2 do Relatório de Auditoria)
>
> Apesar do excessivo volume de recursos gastos com a aquisição de combustível no exercício de 2016 (R$ 208.611,15) e da inexistência de controle minimamente efetivo da utilização do combustível, esse tipo de irregularidade deve ser apurado nos contratos de aquisição de combustível firmados pelo Município de Paraíso das Águas, evitando-se, assim, entendimentos contraditórios ou, eventualmente, a aplicação de duas penalidades por um mesmo fato.
>
> 2.2 – Ausência de controle de estoque efetivo de medicamentos, bem como, dos prazos de validade (item 5.4 do Relatório de Auditoria)
>
> O Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS, quando da realização da auditoria, declarou (fl. 80):
>
> “O Município de Paraíso das Águas - MS, inscrito no CNPJ n° 17.361.639/0001-03 com sede à Avenida Manoel Rodrigues da Cruz n° 481, CEP 79556-000, representada pelo Prefeito Municipal Ivan da Cruz Pereira, brasileiro casado, portador da Cédula de Identidade RG n° 000.687.376, SSP/MS e CPF n° 562.352.671-34, residente e domiciliado neste município, sito à Rua Manoel Vicente de Souza n° 291, DECLARA para os devidos fins de direito que o Município de Paraíso das Águas, no ano de 2016 não possuía um controle de entrada e saída de medicamento informatizado, no entanto, o controle de entrada era feito através das notas fiscais de compra de medicamentos e a saída era feita através das receitas emitidas para os pacientes”.
>
> Trata-se de reconhecimento explícito da ausência de controle informatizado da utilização dos medicamentos, registrando-se que o controle manual, dado o volume dos recursos gastos, não pode ser considerado suficiente.
>
> Em suas respostas, os jurisdicionados afirmam (fls. 98, 127, 156):

> "Esclarecemos que até o exercício de 2016 a forma de controle de medicamentos era precária, pois não possuíamos um sistema informatizado específico, todavia, a partir do exercício de 2017 foi implantado um sistema que controla a entrada, saída, disponibilidade de estoque, prazo de validade de medicamentos em estoque, etc."
>
> O documento apresentado (fls. 176/182) comprova que o controle informatizado passou a ser utilizado. Isso, todavia, não elide o fato de que no exercício de 2016 o controle não era exercido adequadamente, já que inexistia controle informatizado. Persiste, assim, a irregularidade.

Sendo assim, denota-se que para a equipe técnica a irregularidade quanto à ausência de controle de estoque efetivo de medicamentos persistiu, conforme se tem em sua conclusão:

> 3 – DA CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto, entendemos que persiste a seguinte irregularidade apontada no Relatório de Auditoria nº 28/2018:
>
> • Ausência de controle de estoque efetivo de medicamentos, bem como, dos prazos de validade (item 5.4 do Relatório de Auditoria);

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, corroborando em parte com o entendimento do corpo técnico, uma vez que aceitou as alegações dos responsáveis, se pronunciou pela determinação e recomendação aos responsáveis, nos seguintes termos:

> Portanto, levando em consideração as observações e justificativas apresentadas pelos gestores, este Representante do "parquet", nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> **1 - DETERMINAR** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, as providências abaixo transcritas:
>
> **a)** Que se efetue o correto controle dos gastos com combustíveis adquiridos, condizentes com os registros contábeis das despesas efetuadas com combustíveis, em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.
>
> **b)** Que o Jurisdicionado promova ações visando à eficiência e eficácia da interligação do controle de estoque de medicamentos das farmácias com o sistema contábil, evitando inconsistências nos demonstrativos contábeis, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.
>
> **2-RECOMENDAR** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.
>
> **3-COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

2 – Razões do Voto

Trata-se de auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Juliana Ferrari, pelo período de janeiro a abril de 2016 e pelo Secretário Municipal de Saúde que a sucedeu, Ueder Pereira de Paula, pelo período restante.

As irregularidades detectadas e apontadas referiram-se a dois itens, quais foram:

1. Ausência de controle efetivo de gastos de combustíveis; e,
2. Ausência de controle de estoque efetivo de medicamentos, bem como dos prazos de validade.

Ao fim da auditoria, considerando as intimações realizadas posteriormente e as respostas encaminhadas, o corpo técnico aceitou as justificativas apresentadas quanto ao item 1, não admitindo, contudo, as justificativas quanto ao item 2, o qual, para o corpo técnico, mesmo com as alegações, a irregularidade permaneceu.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acatou as respostas para os itens 1 e 2. No entanto, requereu a determinação ao gestor do órgão para que adeque os controles conforme os itens levantados pela auditoria.

Sendo assim e observando as alegações do parecer do *Parquet* de Contas, ressaltando que o município em questão é o mais novo do Estado e à época estava sendo recém implantado e estruturado, entende-se que os questionamentos levantados pela equipe de auditoria foram devida e efetivamente respondidos.

Quanto ao item 1, se tem que o município já implantou sistema informatizado de controle, bem como autorização de abastecimento dos veículos e equipamentos da frota municipal, inclusive com controle através de requisições/ordens de abastecimento – as quais são expedidas em duas vias, anexadas no cupom fiscal, as quais tem o condão na emissão de notas fiscais.

Por sua vez, em relação ao item 2, por mais que o município reconhecera que antes de 2016 o controle era ineficaz, comprovou que a partir de 2017 foi implantado um sistema de controle eficaz o qual exerce o controle de estoque de medicamentos, entrada e saída com o devido prazo de validade dos medicamentos aos usuários. Desta feita, é verdade que a irregularidade permaneceu no período inspecionado, no entanto, comprova-se que a questão já fora sanada com presteza pelos gestores.

DISPOSITIVO

Sendo assim e diante de todo o exposto, acatando as respostas e justificativas dos gestores, **consubstanciado e nos termos** do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 175, I da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

I – PELA DETERMINAÇÃO aos atuais gestores, sob pena de sanções legais pertinentes, **que serão monitoradas nas próximas auditorias**, nos termos do artigo 26 e 28, c/c o inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar n. 160 de 2 de janeiro de 2012, para que tomem as seguintes providências:

a) Que se **EFETUE O CORRETO CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS**, condizentes com os registros contábeis das despesas efetuadas com combustíveis, em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei n. 160/2012;

b) Que o Jurisdicionado **PROMOVA AÇÕES VISANDO À EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DA INTERLIGAÇÃO DO CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS** das farmácias com o sistema contábil, evitando inconsistências nos demonstrativos contábeis, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei n. 160/2012; e,

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela determinação e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.SAM/SETAC.APT/ARP/DSSM